



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 abril de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.407

Recurso nº - 98.124 - IRPJ - EXS: 1983 a 1985

Recorrente - VIAÇÃO ALVORADA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF).

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO: A falta de comprovação do valor constante do passivo circulante no balanço da pessoa jurídica, ou a indicação de obrigação já paga, autorizam a presunção de omissão de receita por força do disposto no artigo 180 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ALVORADA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 10.420.681,32, Cr\$ 38.683.645,67 e Cr\$..... 12.772.620,00, nos exercícios de 1982, 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

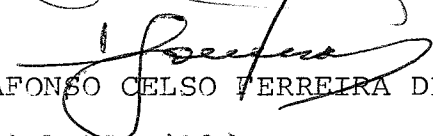
Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-002.457/88-34

RECURSO Nº: 98.124

ACORDÃO Nº: 101-81.407

RECORRENTE: VIAÇÃO ALVORADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO ALVORADA LTDA., com sede em Brasília-DF, recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 a 1985, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. A retrocitada empresa foi intimada a comprovar seu passivo circulante constante de seus balanços de 31.12.1982, 31.12.83 e 31.12.84, o fazendo somente de forma parcial, razão pela qual o saldo não comprovado foi considerado receita gerada à margem da escrituração, de acordo com o artigo 180 do RIR/80, nos seguintes valores:

31.12.82 - Saldo não comprovado.....	Cr\$ 12.804.711
31.12.83 - Idem	Cr\$ 39.007.582
31.12.84 - Idem	Cr\$ 71.488.530

3. O lançamento foi impugnado às fls. 09/12, tendo a interessada alegado, resumidamente, que deixaram de ser indicadas objetivamente na autuação as obrigações não comprovadas, mas que seus credores fornecedores eram três, sendo a Petróbras Distribuidora, nos anos-base de 1982 e 1983, Recapagem Royal Ltda.,

Acórdão nº 101-81.407

ê-Codipe - Cia. Distribuidora de Peças e Veículos, em 1984, nos valores que relacionava, sendo que, com relação à esta última empresa, apenas deixara de ser registrada na sua escrituração a operação de entrega de quatro veículos usados em pagamento daquelas obrigações e que ensejaram a quitação das duplicatas.

4. Informação fiscal às fls. 38/40, na qual o autuante relaciona as obrigações não comprovadas e respectivos credores, manifestando-se pela procedência parcial do feito por considerar comprovada a obrigação para com o credor Recapagem Royal Ltda., no valor de Cr\$ 10.730.000,00.

5. Reaberto o prazo para nova impugnação, conforme despacho de fls. 42, em face do não cumprimento das disposições contidas no item III do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, relativamente aos documentos juntados na fase de informação, a interessada reitera, às fls. 45/47, os argumentos trazidos na sua defesa inicial, acrescentando novos credores, além daqueles já relacionados pelo fiscal autuante.

6. Pela Decisão de fls. 61/63 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo ao considerar:

"Exercício 83 - O valor de 10.420.681,32' está caracterizado como passivo fictício pois às fls. 15 a firma credora confessa o pagamento a vista.

O valor de 9.158.561,11, malgrado essa mesma firma (fls. 15) o mencione como com pra a prazo, isto não significa necessariamente que não tenha sido quitado dentro do período.

Todavia, como o Auditor fiscal autuante (fls. 38/40) propõe a glosa de 10.420.681,33 presume-se que tenha conferido o valor correspondente à diferença ' entre esse valor e o passivo apontado de 12.804.711,00 (fls. 1-verso).

Exercício 84 - O valor de 38.683.645,67 ' está caracterizado (fls. 15) como passivo fictício pois a firma credora confessa pagamento à vista.

Acórdão nº 101-81.407

Já os valores de 159.700 e 164.336,00 - que são a diferença daquele valor para o passivo apontado (fls. 1-verso), estão comprovados às fls. 54 e 56, respectivamente, como pagos em 84, portanto, eram passivos reais.

Portanto, ao invés da manutenção do valor originalmente apontado de 39.007.582,00 ' (fls. 1-v) e embora proposto pelo Fiscal autuante (fls. 38/40), deve ser mantida a glosa de 38.683.645,67.

Exercício 85 - A diferença de 71.488.530,00 (fls. 1-v.) está detalhada às fls. 34.

O valor de 10.730.000,00 deve ser excluído da glosa uma vez que o engano está comprovado (fls. 13/14) inclusive porque a data do vencimento é 01.01.85.

Quanto ao valor de 47.754.840,00 todavia, a declaração da firma credora (fls. 36) dispõe contra a autuada pois confirma que em 84, o débito estava quitado.

O valor de 12.772.620 venceu-se em 84 (folhas 50) e não consta, nesse ou em outro documento de credor, expressamente, quitação posterior a essa data, o mesmo ocorrendo com os demais valores (37.800,00; 125.000,00 e 68.270,00) que sequer foram os documentos juntados aos autos. Portanto, deve ser mantido o valor proposto pelo Fiscal autuante (fls. 38/40) de 60.758.530,00."

7. Segue-se às fls. o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-81.407

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação calculada sobre receitas omitidas pela interessada, com base no artigo 180 do RIR/80, por falta de comprovação de parte do passivo circulante constante dos balanços de 31.12.82, 31.12.83 e 31.12.84.

A relação individual dos créditos não comprovados chegou a ser questionada, tendo-se por superada esta fase com a reabertura de prazo para nova impugnação. Os créditos são aqueles relacionados na informação de fls. 38/40.

No que se refere às obrigações para a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A., nos três exercícios, a interessada apresentou a declaração de fls. 15 informando apenas os valores das vendas a vista e vendas a prazo realizadas naqueles períodos, sem maiores esclarecimentos.

Já na declaração de fls. 75, a informação é mais completa esclarecendo aquela empresa que o valor de Cr\$ 10.420.681,32, cujos recibos estão individualizados às fls. 38, foram efetivamente pagos em 01.01.83; que Cr\$ 38.683.645,67, relacionados às fls. 39, em 05.01.84, e Cr\$ 12.772.620,00, referente ao recibo nº 98546, também às fls. 39, em 02.01.85.

Com isso, temos por comprovados esses valores.

Com relação aos demais créditos, a interessada na da prova, sendo inexequível a conversão do julgamento em diligência para produzir provas que à própria interessada cabia produzir.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso


v.v

para excluir da tributação os valores de Cr\$ 10.420.681,32; Cr\$ 38.683.645,67 e Cr\$ 12.772.620,00, nos exercícios de 1982, 1983 e 1984, respectivamente.

7


RAUL PIMENTEL - RELATOR